



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 217/2023/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0036.465253/2021-51**

**OBJETO:** Aquisição de equipamentos e materiais permanentes (itens que restaram fracassados e desertos no PE nº 74/2021, oriundo do processo administrativo nº 0036.075952/2020-21, visando atender o Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSF.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria nº 24/GAB/SUPEL, publicada no DOE na data 21 de fevereiro de 2024**, em atenção a **INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposta pela empresa **FIRST MEDICAL SERVICE LTDA (0047776162)**, para o **item 12**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei do Pregão (10.520/2002) em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo, estabelece que após declarar o licitante vencedor poderá os demais licitantes manifestar imediatamente a sua intenção de apresentar recurso, quando deverá apresentar as razões recursais no prazo de três dias, sendo que a falta de manifestação do interesse de recorrer no momento oportuno, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

O Decreto Estadual nº 26.182/2021, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão na forma eletrônica no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia em atendimento as regras da Lei 10.520/2002 também consagra as regras para a interposição de recurso. Senão vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias, contado da data final do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput importará na decadência desse direito e, o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchido todos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ademais, tendo sido enviadas a argumentação pela licitante em tempo hábil, via sistema Compras.gov, assim, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerada **TEMPESTIVA** e encaminhada **POR MEIO ADEQUADO**.

## II – DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS

Na data e horário aprazados no aviso de continuidade do Certame (data 08/04/2024 às 12h00 - DF e às 11h00 - RO), esta Pregoeira, finalizou regularmente a sessão eletrônica, via Compras.gov.br, realizando todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no ato convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento das fases de julgamento, de habilitação das empresas e adjudicação do objeto da licitação.

Divulgado o resultado do certame, houve o registro da intenção de recurso via Compras.gov.br, da empresa abaixo. Na oportunidade, motivando sua intenção alegando, em síntese, o seguinte:

Manifestamos intenção de recorrer a decisão que declarou a empresa CLAY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA vencedora do certame uma vez que esta apresentou a Certidão Federal e Estadual vencida e seus atestados sem reconhecimento das assinaturas ou autenticação de cartório, fatos que demonstraremos em nossa peça recursal.

Atendido aos pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse de agir e motivação, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais. Em sede recursal, a recorrente **FIRST MEDICAL SERVICE LTDA**, apresentou o motivo que fundamenta sua intenção, em síntese, eis o teor:

(..)

No que respeita ao “Item 12”, aqui discutido, os bens móveis pretendidos são 2 (duas) unidades do “Ventilador Pulmonar Pressométrico e Volumétrico”.

A Recorrente ofertou proposta para o já referido “lote 12”. Concorreram ainda outros 7 (sete) potenciais fornecedores, que foram as empresas CLAY LTDA, COSTA E SOUZA LTDA, RIO MEDI LTDA, PRION LTDA, JPL LTDA, MAGNAMED S/A e NORTEMÉDICA LTDA.

A primeira empresa citada, CLAY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ofertou ao final o menor preço para o item 12.

Esta Recorrente ofertou o segundo menor preço. Encerrada a fase de lances, em 08/04/2024 Vossa Senhoria declarou a proponente CLAY como a vencedora provisória para o “Item 12”, com base – presumimos – nos documentos de habilitação apresentados ainda em 2023.

(..)

### III – A IRREGULAR HABILITAÇÃO DA CONCORRENTE CLAY LTDA. PARA O ITEM.

Como cuidamos de expor, sucinta e brevemente, na “intenção de recurso”, a habilitação da concorrente CLAY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.354.313/0001-00 se deu de forma irregular porque contrariou disposições do próprio Instrumento Regedor do Certame, que foi imposto pela própria D. Administração de Rondônia. Referidas irregularidades residem na habilitação da CLAY LTDA, para o “Item 12”, em clara desconformidade com as condições editalícias para a regularidade fiscal, para a qualificação econômico-financeira e para a qualificação técnica. Abordaremos os casos em subtópicos específicos.

#### III.1 – NO QUE RESPEITA À REGULARIDADE FISCAL.

Consta dos autos que os documentos analisados pela D. Comissão para a habilitação da concorrente CLAY, no que diz respeito à regularidade fiscal, foram aqueles apresentados no ano de 2023. Muito embora a convocação inicial para o certame, que foi retomado em algumas oportunidades, tenha ocorrido em 18/07/2023, o “ADENDO MODIFICADOR Nº 1”, datado em 10/10/2023, redesignou a data de abertura para 30/10/2023. Por tal razão, a “Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF”, constante do certame, foi emitida em 06/10/2023 para a sócia única da CLAY LTDA., senhora MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO MEDEIROS.

Constata-se no referido documento que já na data de emissão o SICAF apontava:

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal (Possui Pendência);

Receita Federal e PGFN (\*) Sem Informação;

FGTS Validade: 26/10/2023;

Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 03/04/2024

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência);

Receita Estadual/Distrital Validade: 24/09/2023 (\*);

Receita Municipal Validade: 28/11/2023

É, portanto, inequívoco que a CLAY LTDA., quando se apresentou para o certame, já tinha plena ciência de estar com sua “Certidão Estadual Distrital” vencida desde 24/09/2023; e também sabia que sua “Certidão do FGTS” já estaria vencida na data de abertura do Certame, já que válida até 26/10/2023. Constava também a informação de que, quanto à “Receita Federal e PGFN”, a concorrente possuía “pendência”, e já naquela data de 06/10/2023. Referida “pendência” veio a lume com a juntada no certame da CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, emitida em 30/03/2023 e VENCIDA em 26/09/2023. Como se comprova, não se trata de certidões que venceram durante o certame. As certidões de regularidade fiscal, todas exigidas pelo edital, ESTAVAM VENCIDAS ANTES de a Concorrente ter se candidatado ao torneio. Muito embora saibamos da condição de EPP da Concorrente, que conta com autorização legal para corrigir eventuais “restrições” em sua regularidade fiscal, e mesmo considerando que o vencimento de certidões poderia ocorrer em razão da longa duração da licitação, que já se aproxima de 6 meses, o assunto é mais complexo. Observemos: a lei realmente permite que EPP’s e ME’s apresentem, para participação no certame, certidões de regularidade fiscal que contenham alguma restrição, a qual poderá ser sanada pela licitante em até cinco dias depois da confirmação de ser a vitoriosa no certame.

O Edital Regedor também assim dispõe. De fato, afirmam seus subitens 13.15 e 16.5.1 que (destacamos):

13.15. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

13.15.1. Havendo alguma restrição na comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, nos termos do Decreto Estadual nº 21.675/2017.

**De saída:** inexistente qualquer previsão para correção de documento vencido. E tal assim se dá porque ME’s E EPP’S DEVEM APRESENTAR toda a documentação de regularidade fiscal para participar da licitação, que poderão ser corrigidas futuramente. Esta correção não é permitida para outros “tipos”

de empresas. O que ocorre no caso de certidões fiscais e trabalhistas vencidas antes da data designada para o certame? A resposta é óbvia: NÃO EXISTE CERTIDÃO! UMA CERTIDÃO SOMENTE EXISTE ATÉ ALCANÇAR SEU PRAZO DE VALIDADE.

Esta constatação é absolutamente simples: para comprová-la, basta a consulta à certidão conjunta da Receita Federal e da PGFN: não é possível emitir certidões para períodos em que a regularidade não existe! E o mesmo se diga quanto às demais certidões.

É necessário, portanto, que essa D. Comissão, por meio de diligência, verifique – ou, se o caso, verificou – se a Concorrente CLAY LTDA, vencedora provisória para o Item 12, possuía as Certidões de Regularidade com o FGTS, de Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e com a Receita Estadual / Distrital válidas NO MOMENTO DA ABERTURA DO CERTAME, EM 30/10/2023.

Se não houver, descabe falar-se em “correção de restrições”, a qualquer momento, porque NÃO É POSSÍVEL CORRIGIR O QUE NÃO EXISTIA.

Reiteramos: o edital e a lei exigem, sem espaço para dúvidas, que mesmo as ME's e EPP's devem apresentar certidões fiscais para participar do certame, válidas e existentes na data do certame, ainda que com “restrições”, de modo que a habilitação se mostre possível. E DOCUMENTOS COM VALIDADES VENCIDAS NÃO CONTÊM RESTRIÇÕES; ELES NÃO EXISTEM!

Se, como aparentemente ocorreu, a Concorrente CLAY LTDA realmente não possuía os documentos fiscais citados dentro de suas respectivas validades, descabe falar-se em correção, seja no prazo e no momento que for. Ela deve ser INABILITADA, nos termos da lei e do edital.

### III.2 – SOBRE A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Já tratamos, no tópico anterior, sobre a possibilidade prevista em lei e no edital regedor para que licitantes ME's e EPP's corrijam certidões fiscais e trabalhista que contenham eventuais “restrições”.

É fato, no entanto, que o mesmo não se aplica aos demais documentos de habilitação. Exceto as certidões fiscais e trabalhistas, todos os demais documentos de habilitação devem estar plena e totalmente corretos no momento em que a habilitação do Concorrente é analisada. Esta análise ocorre antes da declaração do vencedor provisório, logo depois da negociação que sucede a fase de lances.

Esta sequência lógica, neste caso, está claramente estabelecida no item 13, e seus subitens, do Edital. Então, para a habilitação que antecede a declaração de “vencedor provisório”, todos os documentos que não sejam as certidões fiscais e trabalhista devem estar absolutamente em ordem, sem possibilidade de posterior correção. Pois bem. Diz o subitem 13.6, alínea “a” do Edital:

#### 13.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial - Lei no 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

Consultamos o documento apresentado pela Concorrente CLAY LTDA, constante do certame, a “CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 14.133/2021)”. Foi emitida em 04/10/2023, com validade de 30 (trinta) dias.

Se a validade era de 30 dias, a “Certidão” em questão perdeu sua validade em 04/11/2023. Assim, no momento da análise das condições de habilitação, necessariamente imediatamente antes da declaração do vencedor provisório e abertura de prazo para recurso, ou seja, em 04/04/2024, a Concorrente CLAY LTDA NÃO POSSUIA REGULARIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

E, mais uma vez: se não há outra “CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 14.133/2021)” nos autos do certame, e não sendo possível qualquer correção ou juntada de outro documento, a situação da Concorrente CLAY LTDA É IRREGULAR.

Sobre a apresentação dos documentos de habilitação, assim como as consequências pela apresentação deles em desconformidade com o exigido, diz o Edital Regedor do Certame (destaques no original, e em parte nossos):

13.8.1. TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DEVEM SER ANEXADOS NO SISTEMA COMPRASNET CONCOMITANTEMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS – ART. 26, I, DO DECRETO ESTADUAL N. 26.182/21. (.)

13.9.3. O(A) PREGOEIRO(A), EM HIPÓTESE ALGUMA, CONVOCARÁ O LICITANTE PARA REENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

13.10. A documentação de habilitação enviada implicará em plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, vinculando o seu autor ao cumprimento de todas as condições e obrigações inerentes ao certame;

13.11. O(a) Pregoeiro(a) poderá suspender a sessão para análise da documentação de habilitação.

13.12. O não envio dos anexos ensejará à licitante, as sanções previstas neste Edital e nas normas que regem este Pregão.

(.)

13.14. As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DISPOSTOS NO ART. 3o, DA LEI 8.666/93, E NO ART. 5o. DO DECRETO ESTADUAL No 26.182/21.

13.14.1. EM SEDE DE DILIGÊNCIA, QUE SE DESTINA UNICAMENTE A ESCLARECER E COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NÃO SERÁ ADMITIDA A INCLUSÃO DE DOCUMENTO NOVO, CONFORME ART. 43, §3o Lei no 8.666/93.

Assim, nos termos da lei e do Edital, e com base nos documentos contidos no certame e acessíveis aos interessados, a situação da Concorrente CLAY LTDA É IRREGULAR, relativamente à qualificação econômico-financeira, o que deve levar à sua INABILITAÇÃO.

### III.3 – QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

O Edital Regedor do Certame, no que respeita à qualificação técnica, estabelece claramente em seus subitens 13.7.1 a 13.7.3 (destacamos)

13.7.1 Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017. Vejamos:

"Art. 3o Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades"

a) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, comprove o fornecimento de no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo do item em que esteja participando;

a.1) Na ocorrência do percentual requerido para o quantitativo apresentar fração, considerar-se-á o número inteiro imediatamente superior.

13.7.2. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

13.7.3. Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017.

Importante ainda ao caso é o contido no subitem do edital, o qual reza (destacamos):

13.17. Sob pena de inabilitação, os documentos apresentados deverão estar:

13.17.1. Em nome da licitante com o nº do CNPJ e o endereço respectivo, conforme segue:

a) Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz e;

b) Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;

Analise os "Atestados de Capacidade Técnica" apresentados pela Concorrente CLAY LTDA. O primeiro teria sido emitido pelo "Instituto de Gestão e Cidadania – IGT", empresa privada localizada na capital do Ceará. Conforme consta do "Atestado", foi atestada a capacidade da empresa "DMX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS MEDICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 10.354.313/0001-00". De largada, há claro descompasso entre a razão social da licitante

“vencedora” e a empresa cuja capacidade foi “atestada”, apesar de o nº do CNPJ se o mesmo da licitante. Buscamos entender o descompasso, e obtivemos o que segue:

Como se comprova, a “vencedora provisória” cujo CNPJ é 10.354.313/0001-00, é a “CLAY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA”, MATRIZ, de “nome de fantasia CLAY BIOTECH”. Mas o “atestado” foi fornecido em nome da “DMX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS MEDICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI”, denominação estranha à empresa licitante, e é estranha porque se trata de outra empresa. Trata-se do “nome de fantasia” da FILIAL “CLAY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA”, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.354.313/0002-82.

Não há dúvida: a licitante declarada provisoriamente vencedora apresentou “Atestado” emitido pelo “Instituto de Gestão e Cidadania – IGT” para sua FILIAL – muito embora tenha feito constar o CNPJ da matriz licitante. O documento de capacidade técnica em questão é, portanto, INVÁLIDO porque descumpre os subitens 13.17 e 13.17.1, alíneas “a” e “b” do Edital.

Há mais: o “Atestado” emitido pela entidade privada (“entidade emissora”) descumpre ainda as exigências objetivas e explícitas do subitem 13.17.2 do Edital, na medida em que:

1. Não consta a data em que foi emitido;
2. Não informa os dados “dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.)” exigidos, constando apenas o nome do signatário.

Mais ainda: o artigo 6º da “Orientação Técnica 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017” exige o que segue (destacamos):

Art. 6º O ATC emitido por pessoa de direito privado deverá ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o ATC emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente.

Não consta o “reconhecimento da firma” do emitente. Há, no entanto, que se considerar que a “Orientação Técnica 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017” determinou que “o disposto neste artigo não enseja na imediata inabilitação do licitante, cabendo a Comissão de Licitação, se for o caso, empreender diligência para averiguar a veracidade do documento”.

Não sabemos se a diligência foi empreendida antes da habilitação. No entanto, este “Atestado” deve ser OBRIGATORIAMENTE DESCONSIDERADO, principalmente porque emitido para empresa diversa da licitante e em desconformidade com o edital – além das demais anomalias.

Tratemos agora do segundo “Atestado de Capacidade Técnica”, emitido pela Prefeitura de São Gonçalo do Amarante, pessoa jurídica de direito público.

Este “Atestado” também desafia as normas legais e editalícias antes citadas, posto que:

1. Não informa a data em que foi emitido;
2. Não traz parte dos “dados da entidade emissora”, especificamente “o endereço, telefone, fax”;
3. Não informa os dados “dos signatários do documento”, especificamente o “telefone” e a “matrícula” da servidora signatária do documento.

Resta patente que os dois “atestados” apresentados pela Concorrente CLAY LTDA estão em desacordo com as regras determinadas pelo edital. E, sobre este “desacordo”, voltamos a transcrever o que consta do subitem

13.14 do edital (destacamos):

13.14. As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DISPOSTOS NO ART. 3º, DA LEI 8.666/93, E NO ART. 5º. DO DECRETO ESTADUAL No 26.182/21.

Esta é a determinação do edital. E ele próprio estabelece o embasamento legal e jurídico para o que aqui se pleiteia, sendo desnecessário ir além. Os princípios que obrigam a Administração a rever o ato habilitatório da Concorrente CLAY LTDA, da ISONOMIA e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, são suficientes para fundamentar legal e juridicamente a revisão.

IV – DOS PEDIDOS.

À vista de todo o exposto, REQUER a Recorrente se digne Vossa Senhoria em:

- a) Em sede de juízo de retratação, que seja revista por Vossa Senhoria a decisão que habilitou a empresa CLAY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA para o item 12, pelas razões expostas ao longo destas “Razões de Recurso”, de modo a DECLARÁ-LA INABILITADA, prosseguindo-se no procedimento em conformidade com a Lei e com o Edital Regedor do Certame;

d) Na hipótese de não ser exercida a retratação por Vossa Senhoria, ELEVAR a decisão à D. Autoridade Superior para que esta, nos termos do edital e da lei, REFORME A DECISÃO COMBATIDA para declarar inabilitada a concorrente CLAY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, determinando-se a retomada do certame.

Termos em que,

P. Deferimento.

### III – DAS CONTRARAZÕES

Dentro do prazo estabelecido - 03 (três) dias, foi verificado no sistema que nenhuma participante usufruiu da sua prerrogativa de contrarrazoar as alegações da licitante recorrente, desconsiderando esse direito previsto em Lei e no Instrumento Convocatório (0048111709).

### IV – DO MÉRITO DO JULGAMENTO DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FIRST MEDICAL SERVICE LTDA** pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 02.629.588/0001-72, ora recorrente, contra a habilitação da empresa **CLAY IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI** pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 10.354.313/0001-00, ora recorrida, para o **item 12**, deste Pregão 217/2023, com fundamento no art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei Federal n. 10.520/2002 e no art. 44, § 1º, § 2º, § 3º e § 4º, do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

Alega a recorrente, em síntese, que a habilitação da recorrida se deu de forma irregular porque contrariou disposições do próprio Instrumento regedor do Certame. Aponta que às referidas irregularidades residem na regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

Como cuidamos de expor, sucinta e brevemente, na “intenção de recurso”, a habilitação da concorrente CLAY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.354.313/0001-00 se deu de forma irregular porque contrariou disposições do próprio Instrumento Regedor do Certame, que foi imposto pela própria D. Administração de Rondônia. Referidas irregularidades residem na habilitação da CLAY LTDA, para o “Item 12”, em clara desconformidade com as condições editalícias para a regularidade fiscal, para a qualificação econômico-financeira e para a qualificação técnica. Abordaremos os casos em subtópicos específicos.

Para balizar seu argumento, destaca que o certame teve sua abertura dia 30/10/2023, contudo, dia 06/10/2023, há uma declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF”, para a licitante, ora recorrida, onde constava as seguintes informações: **Receita Federal e PGFN (\*) Sem Informação; Receita Estadual Validade: 24/09/2023 (\*); FGTS Validade: 26/10/2023.**

No mesmo norte, sustenta que a Certidão de Falência, emitida em 04/10/2023, com validade de 30 (trinta) dias, perdeu sua validade em 04/11/2023 e, assim, no momento da análise das condições de habilitação, a recorrida não possuía regularidade econômico-financeira.

O inconformismo da recorrente recai ainda contra os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrida, alegando que há um descompasso entre a razão social da licitante “vencedora” e a empresa cuja capacidade foi “atestada”.

Acrescenta ainda que o “Atestado” emitido pela entidade privada (“entidade emissora”) descumpra as exigências objetivas e explícitas do subitem 13.17.2 do Edital, na medida em que não consta a data em que foi emitido; não informa os dados “dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.)” .

E ainda:

O “Atestado”, emitido pela Prefeitura de São Gonçalo do Amarante, pessoa jurídica de direito público, também desafia as normas legais e editalícias, posto que, também não informa a data em que foi emitido; não traz parte dos “dados da entidade emissora”, especificamente “o endereço, telefone, fax”; não informa os dados “dos signatários do documento”, especificamente o “telefone” e a “matrícula” da servidora signatária do documento.

Por fim, requer que seja revista a decisão que habilitou a empresa CLAY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA para o item 12 e na hipótese de não ser exercida a retratação elevar a decisão à D. Autoridade Superior para que esta, nos termos do edital e da lei, reforme a decisão combatida para declarar inabilitada a recorrida.

### Pois bem!

Antes de adentrar ao mérito, é mister destacar que a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou o Edital de licitação sob o nº 217/2023/SUPEL/RO, que reputa-se **no edital e seus anexos, a conformidade das Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações** a qual se aplica subsidiariamente a modalidade de Pregão.

Feita tais considerações, faz-se necessário ponderar ainda que a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro - LINDB, passou por profunda revisão que trouxe uma série de ferramentas das quais os julgadores das instâncias **administrativas**, controladora e judicial devem fazer uso e ponderação.

Assim dispõem os art. 24 da LINDB:

Art. 24. A **revisão**, nas esferas **administrativa**, controladora ou judicial, **quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**

Parágrafo único. **Consideram-se orientações gerais** as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda **as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.**

A respeito do dispositivo invocado colha-se a lição da doutrina, sob o aspecto temporal, o art. 24 da LINDB traz uma redação mais precisa ao que já existia em termos de segurança jurídica, pois determina que a revisão quanto à validade dos atos, processos, cuja produção já houver se completado **levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**

É certo, pelo delineado na norma sobredita, que o julgamento desde recurso a ser proferido deverá considerar as orientações gerais vigentes, no presente caso, **as Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações** e não as decorrentes da nova Lei de Licitações lei 14.133 de 2021, como se demonstrará infra.

Ora, o Edital do Certame é claro ao dispor que:

#### RESUMO DA LICITAÇÃO

A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES, por meio da Portaria nº 186/GAB/SUPEL, publicada no DOE na data 07 de dezembro de 2022, torna público autorizada a realização da licitação na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob o nº 217/2023/SUPEL/RO, do tipo Menor Preço por item, modo de disp OS ITENS 12 e 13, aplica-se a AMPLA PARTICIPAÇÃO sem a reserva de cota no total de até 25% às empresas ME/EPP e PARA OS DEMAIS ITENS, adota-se a ex de Empresas de Pequeno Porte - EPP, Microempresas - ME e equiparadas, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais v disposições descritas neste edital e seus anexos, **em conformidade com as Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações a qual se aplica subsidiariam de Pregão**, com os Decretos Estaduais nº 26.182, DE 24 DE JUNHO DE 2021, nº 16.089/2011 e nº 21.675/2017, com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alt Estadual nº 2414/2011, e demais legislações vigentes, tendo como interessadas a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.



Deste modo, conclui-se que dispositivos da Nova Lei de Licitação, somente poderão ser aplicados aos processos em que estiver vigorando a Nova Lei, e deverão estar previstos em editais. Desta forma inequívoca, a aplicação das Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações aos presentes recursos, é medida que se impõem, **não podendo esta pregoeira invocar qualquer dispositivo da Nova Lei de Licitações - NLL, a Lei Federal nº 14.133/2021**, em prestígio ao princípio da segurança jurídica que deve permear as relações jurídicas entre administração e administrado.

**Firmado esse entendimento, passamos ao julgamento.**

De acordo com o Decreto nº 10.024/2019, o processamento do pregão eletrônico deverá observar etapas sucessivas, de sorte que a etapa de “apresentação de propostas e de documentos de habilitação” ocorre antes das etapas de “abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva” e de “habilitação”, assim sendo, é dever de todos os licitantes interessados em participar do certame encaminharem previamente, por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação exigidos pelo edital, quando da apresentação de suas propostas. Em contra partida, **os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL**, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

A aludida norma deixa claro que essa fase de apresentação de documentos se encerra com a abertura da sessão pública e que somente é permitida a apresentação de documentação complementar, caso “necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados”, após a abertura da sessão pública.

Nesse contexto, cabe destacar que a Habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações. Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações pois do contrário, se não satisfizer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8.66/93, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo. Para tanto, é dever da administração, verificar no momento particular da análise das condições de habilitação, quem, concretamente, preenche satisfatoriamente as condições de ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução do procedimento licitatório, onde todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

No caso vertente, é mister fazer um breve relato dos acontecimentos do certame, a fim de permitir uma melhor compreensão dos fatos que aqui vão ser tratados, quais sejam: **Regularidade fiscal e Qualificação econômico-financeira.**

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública do pregão em questão foi aberta no dia **30 de outubro de 2023**, iniciando a abertura da sessão com a fase de lances e após o encerramento, para o item **12**, a recorrida, sagrou-se vencedora pelo melhor lance.

Por ocasião da sessão de habilitação, os documentos de habilitação das empresas foram analisados seguindo os dispostos os subitens 13.16 e 13.13 do Edital, os quais deixam claros que a pregoeira fará a consulta ao SICAF para verificar o atendimento aos documentos exigidos no edital, bem como a verificação de certidões pelo(a) Pregoeiro(a) nos sítios oficiais de órgão e entidades emissores constitui meio legal de prova. Vejamos:

13.16. Serão realizadas consultas, ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, instituído pela Lei Estadual nº 2.414, de 18 de fevereiro de 2011, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS/CGU (Lei Federal nº 12.846/2013), Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)) e Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

13.13. Para fins de habilitação, a verificação pelo(a) Pregoeiro(a) nos sítios oficiais de órgão e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova;

Em ato contínuo, a recorrida foi considerada habilitada, por cumprir com os requisitos exigidos no edital. Entretanto, em sede de recurso, fomos surpreendidos pela recorrente, ao afirmar que a habilitação da recorrida se deu de forma irregular, vez que apresentara Certidão de Débito Federal, Estadual e FGTS, vencidas. Diante da provocação recursal, foi realizada uma reanálise aos documentos de habilitação anexado aos autos do processo, e portanto, verificou-se que a empresa recorrida, por ocasião da fase habilitatória, embora encontrasse com suas Certidões de débito Federal e FGTS válidas, de fato, sua Certidão de débito Estadual, se encontrava vencida. Confirmando, nesse ponto, o que foi alegado pela recorrente.

#### Dados do Fornecedor

CNPJ:	10.354.313/0001-00	DUNS@:	899621032
Razão Social:	CLAY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA		
Nome Fantasia:	CLAY BIOTECH		
Situação do Fornecedor:	Credenciado	Data de Vencimento do Cadastro:	14/05/2024
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA		
MEI:	Não		
Porte da Empresa:	Empresa de Pequeno		

#### Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência:	Nada Consta
Impedimento de Licitar:	Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas:	Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público":	Nada Consta

#### Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "\*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).  
Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

##### I - Credenciamento

##### II - Habilitação Jurídica

##### III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal (Possui Pendência)

Receita Federal e PGFN	Validade:	25/08/2024	Automática
FGTS	Validade:	07/03/2024	Automática
Trabalhista ( <a href="http://www.tst.jus.br/certidao">http://www.tst.jus.br/certidao</a> )	Validade:	21/08/2024	Automática

##### IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	24/09/2023 (*)
Receita Municipal	Validade:	28/11/2023 (*)

##### V - Qualificação Técnica

##### VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2024

Lado outro, em que pese ser verídica a alegação da recorrente, sucede que, conforme declaração no Sistema Compras.gov (0048536232) e confirmado em consulta a DRE da empresa, verificou-se através de seu faturamento anual que a mesma está enquadrada com ME/EPP e equiparados, portanto, somado a isso, imprescindível destacar que o edital traz a a possibilidade de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras. Com isso, entende-se que a recorrida está apta a usufruir do tratamento diferenciado oferecido pela Lei Complementar 123/06, no que refere à regularidade fiscal. Isto posto, inabilitar a recorrida, a revelia, sem se vincular ao instrumento convocatório, tal medida se revelaria contra senso às regras editalícias, vejamos:

13.15. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, **mesmo que esta apresente alguma restrição.**

13.15.1. **Havendo alguma restrição na comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, nos termos do Decreto Estadual nº 21.675/2017.

13.15.2. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no subitem

13.14.1, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à SUPEL convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura/retirada do Instrumento Contratual, ou revogar a licitação;

Das regras colacionadas acima, verifica-se que o Edital, disciplina formalmente, a garantia do exercício do benefício tipificado na Lei Complementar nº 123/2006 por parte das empresas enquadradas nas categorias de ME e EPP, sem estabelecer qualquer restrição à aplicabilidade das prerrogativas legais no presente certame. É cediço que, é premissa firmada que qualquer empresa que quiser participar de uma licitação precisa comprovar sua regularidade fiscal e trabalhista, para passar pela fase de habilitação. Todavia, no caso das micro e pequenas empresas, a situação é diferente. Poderão fazer parte do processo, mesmo não regularizadas, caso sejam selecionadas para a habilitação, terão cinco dias após a aprovação para comprovarem a regularidade, requisito preenchido pela recorrida. Em síntese, os licitantes que satisfizerem os requisitos para usufruir do regime disciplinado na Lei Complementar nº 123/2006, gozarão do benefício de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista. Significa afirmar que, em existindo restrição à regularidade fiscal ou trabalhista da empresa vencedora, será de direito dela a obtenção do prazo de 05 dias úteis, prorrogáveis por igual período, para promover o saneamento da desconformidade.

Para dar concretude ao benefício, registra-se que, esta pregoeira entendeu que, diante da expressa previsão do próprio Instrumento Convocatório, deve ser assegurada à recorrida, vez que enquadradas como ME ou EPP, o direito a usufruir do benefício para comprovação de sua regularidade fiscal. Em vista disso, efetuou diligências, a fim de esclarecer os fatos alegados, saneando portanto, a falha incorrida e a ofensa a fase de habilitação, assim entendida como propícia (0047922621 - 0048410765).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Procuradoria Geral do Estado

**Certificado de Regularidade de Débitos Estaduais**

Nº 202400311581

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa 07/2006 de 27/03/2006

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
<b>Inscrição Estadual:</b> *****
<b>CNPJ / CPF:</b> 10354313000100
<b>RAZÃO SOCIAL / NOME:</b> CLAY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Certificamos que, revendo os Registros da Dívida Ativa do Estado, verificamos existir débito inscrito em nome do contribuinte acima especificado, estando referido débito **PARCELADO EM COBRANCA ADMINISTRATIVA** pelo que expedimos o presente Certificado, com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Estaduais de conformidade com o disposto no art. 206 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 do Código Tributário Nacional-CTN.

**EMITIDO VIA INTERNET EM 04/04/2024 ÀS 15:55:41**

VÁLIDO ATÉ 03/06/2024

**A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço [www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br)**

Importar ressaltar que esse procedimento que se resume na realização de diligência por parte desta pregoeira encontra-se previsão legal e editalícia, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 e edital, sendo o ato, portanto, válido e com amparo na legislação de regência. Ademais, não afronta a vedação de se incluir posteriormente documento ou informação, vez que não se trata de juntada de documentação, mas tão somente a atualização das certidões que já se encontravam acostadas nos documentos encaminhados pela licitantes na fase de habilitação do presente processo licitatório. Ademais, é caso, portanto, de se conferir máxima efetividade ao imperativo constitucional de competitividade inerente às licitações, permitindo à recorrida, no oferecimento do melhor preço, o saneamento da irregularidade em sua documentação fiscal por meio de simples diligência, assegurando uma ampla margem concorrencial ao certame, a fim de garantir o interesse público e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

### **Qualificação técnica.**

Conforme informação trazida nos autos, alega a recorrente que dentre os atestados apresentados pela recorrida, os emitido pelo “Instituto de Gestão e Cidadania – IGT”, atesta a capacidade da empresa “DMX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS MEDICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI inscrita no CNPJ sob o no 10.354.313/0001-00”, denominação estranha à empresa licitante, acrescentando que, não obstante, os emitido pela Prefeitura de São Gonçalo do Amarante, pessoa jurídica de direito público, bem como os retromencionados, desafiam as normas legais e editalícias, portanto, deverão ser considerados inválidos porque descumpre os subitens 13.17, 13.17.1, alíneas “a” e “b” e do subitem 13.17.2, ambos do Edital, posto que:

1. Não informa a data em que foi emitido;
2. Não traz parte dos “dados da entidade emissora”, especificamente “o endereço, telefone, fax”;
3. Não informa os dados “dos signatários do documento”, especificamente o “telefone” e a “matrícula” da servidora signatária do documento.
4. Não informa os dados “dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.)” exigidos, constando apenas o nome do signatário.

**Pois bem!**

Nos Sistemas Compras.gov <https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/consultarAnexosPorFornecedor.asp?ippCod=189461184> e SEI - ids. (0046391838 / 0046391845), constata-se a existência de 04 atestados, sendo o (primeiro e segundo) **pag - 16 e 17/25**, expedido pelo Instituto de Gestão e Cidadania - IGC, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 24.127.105/0001-74, (terceiro e quarto) **pag - 18 e 19/25**, expedido pelo Município de São Gonçalo do Amarante – CE, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 12.045.640/0001-05.

Cabe enfatizar que o (primeiro e segundo) **pag - 16 e 17/25**, expedido pelo Instituto de Gestão e Cidadania - IGC, atesta a capacidade técnica da empresa “DMX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS MEDICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI inscrita no CNPJ sob o no 10.354.313/0001-00”, como sendo habitual fornecedora de diversos materiais médicos e hospitalares.

Enquanto, o (terceiro e quarto) **pag - 18 e 19/25**, expedido pelo Município de São Gonçalo do Amarante – CE, atesta a capacidade técnica da empresa CLAY IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 10.354.313/0001-00, como habitual fornecedora de diversos materiais médicos e hospitalares, inclusive, com demonstrações compatíveis em características e quantidade e prazos de fornecimento. A de se observar que esses atestados de capacidade técnica estão assinado por servidor público.

No caso em comento, há de se ter em conta que a dinâmica de um mercado instável e competitivo induz permanente ajuste na conformação das organizações empresárias, de modo que, para além da mera exigência de atestados, que, a rigor, retratam situações pretéritas, incumbe ao agente público, **quando solicitada**, verificar a efetiva capacitação técnica do licitante no momento da realização do certame.

Quanto à exigência de **apresentação ou dispensa** de atestados para fins de comprovação de qualificação técnica, de modo a situar e possibilitar a posterior análise dos pontos controvertidos, apresento o panorama normativo, *ipsis litteris*:

13.7.1 Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017. Vejamos:

"Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades".

Das regras colacionadas acima, observa que, considerando a Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL, de 08/03/2017, DOE nº 46, de 10/03/2017 a qual disciplina parâmetros para apresentação ou dispensa do atestado, entendeu esta pregoeira que para o item em questão, dado o seu

valor R\$ 73.500,00, refutada a necessidade de apresentação de atestado, o que conseqüentemente, não se adentrou ao mérito da validade dos atestados, visto que não foram considerados para fins de habilitação da recorrida. Portanto, em que pese as alegações da recorrente serem contundentes, entretanto, com as regras de flexibilização posta no Edital, afasta em todos os casos a intenção da recorrente em criar exigências que não existem. Por conseguinte, não há de se admitir exigências que vão além disso com base em suposta ampliação da segurança da Administração, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição.

Em que pese, entender esta pregoeira, refutada a necessidade de apresentação de atestado, todavia, visando esclarecer aquilo que se deseja a recorrente, empreendeu-se diligência a recorrida, que prontamente atendeu o solicitado, trazendo aos autos seu instrumento da alteração contratual que implicou na alteração do nome empresarial (0048410765) **pag - 24/31**.

Assim, verifica-se que no caso em apreço, houve uma alteração na razão social da representante, ou seja, do **nome jurídico da empresa**, circunstância insuscetível, por si só, de lhe retirar aptidões técnicas reveladas anteriormente e executadas. Em outras palavras, a razão social é o nome da empresa no ordenamento jurídico; sua alteração não traz, **a priori**, implicação na sua capacidade de executar contrato administrativo caso se propusesse, bem como participar de certame licitatório. No caso em tela, o CNPJ, o sócio proprietário da empresa são os mesmos; logo, trata-se da mesma empresa com nome diferente. Assim, os atestados emitidos em nome da empresa [razão social original] poderiam, caso fosse necessário, em tese, ser aproveitados para a empresa [nova razão social], pois se trata da mesma pessoa jurídica.

Ademais, observa-se que a recorrente, por vez, faz verdadeira confusão com interpretações favoráveis de enunciados, apenas vinculando-os a seus interesses, todavia, resta claro que toda e qualquer interpretação extensiva ou restritiva ao instrumento convocatório certamente trará prejuízo a outros participantes.

Por fim, considerando que para a boa realização do objeto desta licitação é necessário que sejam atendidas as regularidades exigidas e em observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, bem como o princípio da supremacia do interesse público, que tem por escopo garantir que na atuação estatal será sempre observado o interesse coletivo como fim maior a ser alcançado, e não menos importante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto que a vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

## V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento dos pedidos ora formulados, considerando-os **TEMPESTIVOS**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando o recurso impetrado pela empresa **FIRST MEDICAL SERVICE LTDA**, para o **item 12**, pela **IMPROCEDÊNCIA**. **Mantendo sua decisão exarada na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 217/2023 do dia 30/10/2023** (0047547395).

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

**Ivanir Barreira de Jesus**

Pregoeira/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 09/05/2024, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047918841** e o código CRC **906FA752**.

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.465253/2021-51

SEI nº 0047918841



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 75/2024/SUPEL-ASTEC

À  
Pregoeira

**Pregão Eletrônico n. 217/2023/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0036.465253/2021-51**

**Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU**

**Objeto:** Aquisição de equipamentos e materiais permanentes (itens que restaram fracassados e desertos no PE nº 74/2021, oriundo do processo administrativo nº 0036.075952/2020-21, visando atender o Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSF.

**Assunto: Decisão em julgamento de recurso**

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Aquisição de equipamentos e materiais permanentes (itens que restaram fracassados e desertos no PE nº 74/2021, oriundo do processo administrativo nº 0036.075952/2020-21, visando atender o Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSF*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Os presentes autos seguem instruídos sob a égide da Lei 8.666/93 e aportaram para elaboração de decisão da autoridade superior, obedecendo os termos do art. 109, § 4º, da referida lei.

Verifica-se a interposição de recurso por parte da empresa FIRST MEDICAL SERVICE LTDA, para o item 12 (Id. SEI 0047776162), em face da decisão da condutora do certame, sobre a habilitação e classificação da empresa CLAY IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI que não apresentou contrarrazões no prazo estipulado.

Em análise às razões recursais noto que as recorrentes trazem à baila irresignações sobre a habilitação da recorrida, contornando, em resumo, os seguintes enredos:

- (i) Supostas irregularidades na comprovação da regularidade fiscal;
- (ii) Não cumprimento da qualificação econômico-financeira; e
- (iii) Não atendimento da qualificação técnica.

Atento as alegações do item (i), a recorrente alega, especificamente, que a recorrida apresentou as certidões de regularidade fiscal "vencidas", a exemplo das Certidões de Débito Federal, Estadual e FGTS. Ante ao alegado a pregoeira reanalisou os documentos apresentados pela empresa CLAY IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, constatando o vencimento apenas da Certidão de Débito Estadual.

Não obstante, extrai-se da análise dos autos, que a sessão pública do pregão foi aberta no dia 30 de outubro de 2023, ademais, observando o disposto nos ids. 0046391838 e 0046391845, verifica-se o vencimento da CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, pág 09 (vencimento 26/09/2023) e CERTIFICADO DE



DÉBITOS ESTADUAIS, pág. 10 (vencimento 24/09/2023). Lado outro, a certidão do FGTS encontrava-se válida no momento da apresentação da proposta, posto que vigente até 14/11/2023.

Ocorre que, observando o DRE da empresa e ainda seu faturamento anual, conclui-se que a mesma está enquadrada como ME/EPP e equiparados, portanto, lhe é cedido por edital a possibilidade de tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, como se vê:

13.15. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

13.15.1. Havendo alguma restrição na comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, nos termos do Decreto Estadual nº 21.675/2017.

13.15.2. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no subitem 13.14.1, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à SUPEL convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura/retirada do Instrumento Contratual, ou revogar a licitação;

13.16. Serão realizadas consultas, ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitare e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, instituído pela Lei Estadual nº 2.414, de 18 de fevereiro de 2011, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS/CGU (Lei Federal nº 12.846/2013), Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)) e Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Por tal motivo a pregoeira, pautada na previsão legal e editalícia do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, efetuou diligência (Id. SEI 0047922621), a fim de conceder que a empresa recorrida apresentasse as certidões válidas e demais esclarecimentos sobre o recurso interposto.

Prontamente a empresa respondeu (Id. SEI 0048410765), efetuando a apresentação de sua regularidade fiscal com as certidões válidas, logo não há que se falar em desclassificação da recorrida neste quesito, vez que aparada pela Lei Complementar nº 123/2006, pelas disposições editalícias e ainda pela jurisprudência pátria, como se vê:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Inabilitação da Recorrida em certame licitatório por apresentar certidão negativa vencida. Recorrida que é empresa de pequeno porte – EPP, o que lhe confere direito ao prazo de 05 dias para regularização da certidão e possibilidade de apresentar a documentação somente na assinatura do contrato, conforme previsão dos arts. 42 e 43, § 1º da LC nº 123/06. Precedentes. Reexame necessário improvido. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10498243120208260576 SP 1049824-31.2020.8.26.0576, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 28/09/2021, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/09/2021).

No mais, ante a apresentação das certidões válidas não incorre a recorrida em apresentação de documento novo, vez que todas já constavam na habilitação original, se tratando assim de documentos na condição de forma pré-existente, isto é, haviam documentos apresentados anteriormente que demonstram de forma completa o preenchimento da condição formal, logo, o recebimento posterior da certidão configura apenas a correção.

Tal premissa é amparada pelo entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que

lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

Portanto, sem razão a recorrente neste ponto.

Em que pese as alegações do item (ii), a recorrente explicita que a CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, estaria vencida no momento de sua declaração como vencedora do item questionado, ocorre que, sobre as exigências do edital afetas à qualificação econômico-financeira tem-se o seguinte (Id. SEI 0042051204):

13.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

**a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial - Lei nº 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.**

a.1). Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art.58 da Lei 11.101/2005.

a.2) Caso a empresa licitante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

Ocorre que, não há exigência de validade para o "momento da declaração como vencedora" e sim apresentar documento emitido pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade, assim, considerando que a sessão pública do pregão em questão foi aberta no dia 30 de outubro de 2023, extrai-se das documentações apresentadas pela recorrida que esta forneceu corretamente o exigido, (Id. SEI 0046391838, pág. 15), certidão válida até dia 04/11/2023:

ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FORTALEZA

**CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 14.133/2021)**  
(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de CLAY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 10.354.313/0001-00.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

FORTALEZA  
Quarta-feira, 4 de Outubro de 2023 às 12:41:21

**Observações:**

- a) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- b) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada conforme informações no rodapé;
- c) a consulta inclui as seguintes classes: FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;
- d) esta certidão é expedida nos termos da Resolução 13/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Logo, em que pese as afirmações de irregularidade econômico-financeira, tais não devem prosperar.

Por fim, ante as afirmações que envolvem a qualificação técnica, a recorrente afirma, em suma, que os atestados apresentados pela recorrida constam no nome diverso da requerida, qual seja, "DMX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS MEDICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI inscrita no CNPJ sob o no 10.354.313/0001-00", devendo tais serem desconsiderados pois a licitante vencedora se denomina CLAY IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI.

Atento ao elucidado em diligência (Id. SEI 0048410765), a empresa esclareceu que quando ocorreu a 4ª alteração contratual o nome fantasia da empresa foi alterado, vejamos:

**4ª ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DMX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS MEDICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**  
NIRE: 236001845-27  
CNPJ: 10.354.313/0001-00

MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO MEDEIROS, brasileira, divorciada, aposentada, nascida em 03/05/1947, natural de Independência - CE, portador RG nº 2005010142470/SSP-CE e CPF/MF nº 020.003.423-53, residente e domiciliada na Estrada Barão de Aquiraz, 1836, Apto. 107 Bl A, bairro Coacu, Fortaleza – CE, CEP: 60.871-684;

Na condição de titular da empresa **DMX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS MEDICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, com sede e foro jurídico na Rua Israel Bezerra, 1129 E, Bairro, São João do Tauape, Fortaleza – CE, CEP: 60.135-472, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob NIRE 23600184527, em 23/07/2019, inscrita no CNPJ/MF nº 10.354.313/0001-00, resolve alterar e consolidar seu ato constitutivo mediante as seguintes cláusulas e condições:

**Cláusula Primeira** – O titular da empresa resolve promover as seguintes alterações:

1.1. Alteração do nome empresarial DMX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS MEDICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI para **CLAY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**.

1.2. **Parágrafo 1º**. A empresa adotará em seu estabelecimento o nome de fantasia "**CLAY BIOTECH**"

Assim, como reforço os dizeres da pregoeira exposto no Termo de Julgamento do Recurso (Id. SEI 0047918841):

"Assim, verifica-se que no caso em apreço, houve uma alteração na razão social da representante, ou seja, do **nome jurídico da empresa**, circunstância insuscetível, por si só, de lhe retirar aptidões técnicas reveladas anteriormente e executadas. Em outras palavras, a razão social é o nome da

empresa no ordenamento jurídico; sua alteração não traz, **a priori**, implicação na sua capacidade de executar contrato administrativo caso se propusesse, bem como participar de certame licitatório. No caso em tela, o CNPJ, o sócio proprietário da empresa são os mesmos; logo, trata-se da mesma empresa com nome diferente. Assim, os atestados emitidos em nome da empresa [razão social original] poderiam, caso fosse necessário, em tese, ser aproveitados para a empresa [nova razão social], pois se trata da mesma pessoa jurídica.

Ademais, observa-se que a recorrente, por vez, faz verdadeira confusão com interpretações favoráveis de enunciados, apenas vinculando-os a seus interesses, todavia, resta claro que toda e qualquer interpretação extensiva ou restritiva ao instrumento convocatório certamente trará prejuízo a outros participantes. "

Em consequência, não há de se imputar desqualificação técnica da recorrida ante aos atestados apresentados, não assistindo razão a recorrente.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. SEI 0047918841), que elaborado em observância às razões recursais (Id. SEI 0047776162), apresentadas no certame, não vislumbro irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO**:

I - Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **FIRST MEDICAL SERVICE LTDA**, para o item 12, de forma a manter **HABILITADA** a empresa **CLAY IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI**, para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

**Fabiola Menegasso Dias**

Diretora Executiva

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 17/05/2024, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048583003** e o código CRC **FFB2612F**.